



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 227 – COSIT

DATA 25 de julho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

O imposto sobre a renda retido na fonte nos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica que sofreu a retenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º, incisos I e II; Parecer SEI/ME nº 5744, de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima qualificada formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre interpretação da legislação tributária de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
2. Informa ser “sociedade empresária que tem por atividade a publicação de atos oficiais em repositório próprio, bem como a prestação de serviços de digitação, compilamento, versionamento e outros serviços para disponibilização desses atos oficiais, CNAEs 62.02-3-00 e 62.03-1-00”.
3. Acrescenta que “para a prestação dos serviços descritos acima e publicação dos atos e leis dos Estados e Municípios, a Consulente firma contratos administrativos com os sujeitos de direito público interno”, tendo “seu faturamento origem em recursos financeiros destes entes”.
4. Relata que, recentemente, os pagamentos passaram a sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) pelos entes públicos, sob a alegação de que, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453 (tema 1. 130), passou a ser permitindo aos Estados e Municípios ficar com o produto da retenção de IRRF sobre os serviços e mercadorias que consomem, com fundamento nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

5. Transcreve a tese firmada no citado RE:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

6. Pondera que as retenções de IRRF impactam a apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) calculado com base no lucro presumido a que está sujeito, manifestando o entendimento de que os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, conforme o art. 64, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

7. Formula, por fim, os seguintes questionamentos:

i) Considerando o teor do julgamento do RE 1.293.453 (TEMA 1.130), é lícita a interpretação do artigo 64, da Lei 9.430/96, para permitir as compensações de retenções do IRPJ realizadas pelos Estados e Municípios?

ii) Não sendo o caso, qual o procedimento que deve ser adotado pela Consulente para evitar a bitributação?

FUNDAMENTOS

8. Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

9. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

10. A consulta trata da repercussão da decisão do STF proferida no RE nº 1.293.453 quanto à retenção de IRRF por Estados e Municípios e à possibilidade de compensação do imposto retido na apuração do IRPJ devido pelo contribuinte que sofreu a retenção.

11. É mister explicitar a origem dos questionamentos da consulente. No âmbito do RE nº 1.293.453/RS, o STF decidiu que compete também aos Estados e Municípios reter o imposto sobre a renda na fonte nos pagamentos por eles efetuados a pessoas jurídicas, pelo **fornecimento de bens ou pela prestação de serviços**, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que essa Lei atribuiu a responsabilidade pela retenção do imposto somente aos órgãos, autarquias e fundações da **administração pública federal**.

12. Importa transcrever os arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal, dispositivos em que se funda a citada decisão do STF (sublinhou-se):

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

13. Por meio do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 18 de maio de 2012, emitido pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 02.07.2012, adotou-se, no âmbito da RFB, a orientação de que a expressão “rendimentos pagos a qualquer título”, constante no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158 da Constituição Federal, quer se referir, em resumo, “aos pagamentos feitos, por esses entes federados, aos seus empregados e servidores públicos (folha)”. Igual orientação era expressa no Parecer PGFN/CAT nº 658/2012, no Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014, e no Parecer PGFN/CAT nº 656/2016, emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

14. Contudo, o STF, na já aludida decisão, exarada no julgamento do RE nº 1.293.453/RS, fixou a seguinte tese:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

15. Diante dessa decisão, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a PGFN editou o Parecer SEI nº 5744/2022/ME, nos termos do art. 3º da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, o que determinou a vinculação das atividades da RFB ao entendimento proferido na citada decisão do STF.

16. O Parecer SEI nº 5744/2022/ME, em atendimento a sua finalidade de “delimitar a extensão e o alcance do julgado, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pela Receita Federal do Brasil - RFB”, analisou vários questionamentos da RFB acerca do tema apreciado pelo STF, dentre os quais cumpre destacar o seguinte: “deve a administração tributária seguir o entendimento de que está instituída a incidência na fonte do imposto sobre a renda para os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a respectiva obrigação

desses órgãos em efetuar a correspondente retenção desde a edição do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996?”

17. Em resposta, a PGFN esclareceu que “a Lei nº 9.430, de 1996, ampliou as hipóteses de retenção na fonte do imposto de renda em relação a pagamentos realizados a pessoas jurídicas”, e que “a interpretação conforme dada ao art. 64 implica reconhecer o dever de retenção na fonte (e apropriação do valor retido) por Estados, Municípios, autarquias e fundações, em relação às hipóteses não enquadradas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, desde a sua edição” (grifou-se).

18. Assim, resta claro que, desde a edição da Lei nº 9.430, de 1996, compete também aos Estados, Municípios e suas autarquias e fundações proceder à retenção do imposto sobre a renda na fonte, na forma do art. 64 dessa Lei.

19. O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, de modo que, em face de competência da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda (art. 153, inciso III, da Constituição Federal), os Estados e Municípios sujeitam-se às disposições dessa Instrução Normativa, no que couber, para fins de retenção na fonte do imposto sobre a renda.

20. A Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, promoveu alterações na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, materializando assim esse entendimento.

21. Vale lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se pronunciou sobre esse tema na Solução de Consulta Cosit nº 31, de 15 de março de 2024, na Solução de Consulta Cosit nº 57, de 25 de março de 2024, na Solução de Consulta Cosit nº 82, de 9 de abril de 2024, e na Solução de Consulta Cosit nº 118, de 2 de maio de 2024.

22. Como visto, as disposições do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, no que concerne ao imposto sobre a renda, aplicam-se aos pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços realizados pelos Estados e Municípios, dentre as quais se destacam as referentes ao tratamento do imposto sobre a renda retido na fonte contidas nos seus §§ 3º e 4º (sublinhou-se):

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

(...)

23. As aludidas disposições estão disciplinadas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 (sublinhou-se):

Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras:

I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção;

II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes;

(...)

24. Por conseguinte, é certo que o imposto sobre a renda retido na fonte nos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações pode ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção nos moldes do art. 64, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 9º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, responde-se à consulente que o imposto sobre a renda retido na fonte nos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, é considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica que sofreu a retenção.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consultante.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação